



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0001237-13.2009.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA
APELANTE: WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PINA DE ARAÚJO (OAB/PA Nº 10.781)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO FRAUDULENTE DE COISA PRÓPRIA. ART. 171, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.

PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. AO COMPULSAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O JUÍZO A QUO VALOROU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CP, APLICANDO A REPRIMENDA CORPORAL EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA MODIFICAR O QUANTUM DA PENA FIXADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO ORA OBJURGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TJ/PA. PENA APLICADA DE FORMA JUSTA E ADEQUADA, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES E PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NA ESTEIRA DO RESPEITÁVEL PARECER MINISTERIAL. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar provimento às pretensões recursais, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de novembro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO Nº 0001237-13.2009.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA
APELANTE: WASHINGTON LUIZ DIAS LIMA
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PINA DE ARAÚJO (OAB/PA Nº 10.781)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES



RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de Washington Luiz Dias Lima, por intermédio de advogado particular regularmente habilitado nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 251-253), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 300 dias-multa, a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país ao tempo dos fatos, pela prática do crime de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, capitulado no artigo 171, §2º, inciso II, do Código Penal.

Narrou a denúncia (fls. 02-04), verbis:

Consta do incluso inquérito policial que, o denunciado omitiu informação relevante sobre característica de veículo vendido à vítima. Conforme apurado, a vítima se dirigiu à revenda de veículos usados GARANTIA VEÍCULOS, acompanhada de seu esposo, e lá foi atendida pela denunciada Shislaine Lívia Maria Araújo, que lhe vendeu um veículo modelo WV/Kombi 1.6, cor branca, placa JUG 2776, ano 2003 pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A ofendida deu entrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e financiou a quantia de R\$ 20.000,00, oportunidade em que o denunciado Washington Luiz Dias Lima afirmou que seria procedida a transferência do documento do veículo para o nome da vítima no prazo de quinze dias, pois o documento já estava com um despachante. O esposo da vítima, presente no momento da venda, solicitou aos denunciados uma cópia do documento do veículo para verificar junto ao DETRAN possível pendência. Entretanto, estes se negaram a fornecer o documento, afirmando que se houvesse qualquer pendência o financiamento não teria sido aprovado. A vítima se dirigiu diversas vezes à loja para resolver um problema apresentado pelo veículo e nessas oportunidades procurava informações a respeito da documentação que ainda não lhe havia sido repassada, entretanto, não obteve êxito. Ao se dirigir ao despachante responsável pela documentação, a vítima constatou a existência de um débito em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) junto ao DETRAN. Com efeito, tem-se que a materialidade e a autoria do delito estão caracterizadas com base nos depoimentos da vítima e testemunhas. (...).

Diante dos fatos, o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas sanções punitivas do artigo 63 do Código de Defesa do Consumidor.

Denúncia recebida em 13/01/2010, fl. 41.

Defesa Prévia, fls. 70-83.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, fls. 180-183, sendo decretada a revelia do ora apelante. Ouvidas as testemunhas do Ministério Público e da Defesa. Mídia à fl. 183. Encerrada a instrução processual, o juízo não reconhece a ocorrência da prescrição, entendendo que os fatos narrados na exordial acusatória tratavam-se de crime de estelionato, fl. 230.

Alegações Finais do Ministério Público, fls. 234-240.

Alegações Finais da Defesa, fls. 248-250.

Sentença condenatória prolatada em 07/02/2017, fls. 251-253. O ora



apelante fora condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 300 dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 40 (quarenta) cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário mínimo, e a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública.

Recurso de apelação interposto em 06/03/2017, fl. 255.

Em suas razões recursais (fls. 287-292), a defesa requereu o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal, devendo ser afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais erroneamente valoradas pelo magistrado a quo.

Em sede de contrarrazões (fls. 297-301), o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância (fls. 305-309), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório, com revisão realizada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo ao voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, mormente à adequação e tempestividade, conheço do presente recurso.

Como dito alhures, trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto em favor de Washington Luiz Dias Lima, por intermédio de advogado particular regularmente habilitado nos autos, objetivando reformar a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Santarém/PA (fls. 251-253), que julgando procedente a pretensão punitiva estatal, o condenou à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, além do pagamento de 300 dias-multa, a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no país ao tempo dos fatos, pela prática do crime de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, capitulado no artigo 171, §2º, inciso II, do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 287-292), a defesa requereu o redimensionamento da pena-base ao patamar mínimo legal, devendo ser afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais erroneamente valoradas pelo magistrado a quo.

Na ausência de questionamentos preliminares, passo à análise do mérito recursal.

PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO

LEGAL:

Adianto, todavia, que a pretensão recursal em testilha não merece agasalho, conforme razões jurídicas delineadas a seguir.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das



causas de diminuição e aumento de pena.

Com efeito, ao analisar o édito condenatório ora contrastado, verifiquei que o magistrado singular, na 1ª fase de dosimetria da pena, observando as premissas do artigo 59 do Código Penal, fixou a pena-base no patamar de 3 anos de reclusão, além do pagamento de 300 dias-multa, como sendo o suficiente para a prevenção e reprovação do crime de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, valorando negativamente as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

Na 2ª fase, não foram reconhecidas circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, motivo pelo qual a reprimenda intermediária permaneceu no mesmo patamar fixado no estágio anterior.

Na 3ª fase, não foram reconhecidas causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, a pena em definitivo restou fixada no patamar de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 300 dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 171, §2º, inciso II, do Código Penal.

O juízo a quo substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 e incisos do Código Penal, consistentes na prestação pecuniária de 40 (quarenta) cestas básicas no valor unitário de 01 (um) salário mínimo, e a prestação de serviços à comunidade ou a entendidas públicas.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci: Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...). (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 414).

Na perspectiva valorativa da pena é defeso ao magistrado levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no artigo 59 do Código Penal para fins de fixação da pena-base. Conveniente mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...). (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no HC nº 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Com efeito, ao julgador de piso, na 1ª fase da individualização da pena, não é dada a possibilidade de exasperar a pena-base com espedeque em referências vagas e genéricas. O Superior Tribunal de Justiça, no



juízo de julgamento do Habeas Corpus n.º 191.734/PE, distribuído para a relatoria da Ministra Laurita Vaz, com Acórdão publicado no Diário de Justiça em 26/09/2012, assentou que: (...) Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação, tais como, tinha consciência de que agia em desacordo com a lei (culpabilidade) e vítima em nada contribui para o crime (comportamento da vítima) (...). Ao exasperar a pena-base o magistrado deve reportar-se aos elementos concretos existentes nos autos, sob pena de configurar excesso de pena e violação ao princípio da proporcionalidade. Na hipótese vertente, observei que o juízo sentenciante se reportou aos elementos de prova disponíveis nos autos para indicar motivadamente a aferição desfavorável dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, conforme restou esclarecido por meio dos depoimentos testemunhais, laudos periciais e demais elementos de prova constantes no caderno processual, devidamente atento ao que preconiza o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988 (princípio do dever de motivação das decisões judiciais), razão pela qual a dosimetria da pena aplicada na r. sentença ora contrastada deve ser mantida em seus próprios termos.

Nesse contexto, a incorreta valoração negativa dos vetores culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, autorizam a fixação da reprimenda basilar acima do patamar mínimo, mormente porque é cediço que a presença de um único vetor desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do patamar mínimo, com fulcro no que estabelece a Súmula n.º 23 deste Eg. Tribunal de Justiça:

A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Além disso, convém lembrar que não incide na 1ª fase da dosimetria da pena parâmetros rígidos ou fixos para definição da quantidade da reprimenda, a qual, como dito alhures, segue a regra da discricionariedade vinculada, orientada pelo princípio da razoabilidade, exatamente como se verifica na hipótese dos autos.

Não obstante, denota-se do dispositivo que a pena mínima para o crime de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria é de 1 ano de reclusão, e a pena máxima é de 5 anos de reclusão, sendo que ao ora apelante fora cominada a pena basilar de 3 anos de reclusão, em razão da ocorrência da ponderação desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, restando, após a valoração das circunstâncias atenuantes e agravantes, causas de aumento e diminuição da pena, a pena em concreto no patamar de 3 anos de reclusão, estando a mesma dentro dos patamares mínimo e máximo cominado ao crime em tela, sendo balizada em um critério correto de análise do Juízo em razão da reprovabilidade da conduta perpetrada pelo ora apelante, não havendo que se falar em excesso de pena ou violação ao princípio da proporcionalidade.

Sobre o tema, colaciono a jurisprudência das Cortes Superiores:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REDISCUSSÃO DOS



CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUALIFICADORA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. (...). 3. A existência de mais de uma qualificadora possibilita a consideração de uma delas como circunstância judicial e a consequente fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal no crime de homicídio qualificado. Precedentes. HC 110.390, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; HC 95.157, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1º/2/2011). 4. In casu, a) o recorrente foi condenado à pena de 15 (quinze) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal (homicídio duplamente qualificado), pois agindo por motivação fútil e através de meio que impossibilitou a defesa da vítima, efetuou golpes de faca contra sua ex-companheira, causando-lhe a morte. b) a pena-base foi exasperada acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal. c) o quantum da pena final imposta ao paciente – 15 (quinze) anos – não desbordou das balizas da proporcionalidade, considerada a extrema gravidade do crime cometido pelo paciente (homicídio duplamente qualificado). (...). 8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STF – RHC: 120.599 ES, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/02/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 10-04-2014 PUBLIC 11-04-2014). Grifei

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (...). ORDEM DENEGADA. 1. In casu, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida, porquanto as instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (...) bem como tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 257330 ES 2012/0220279-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014). Grifei

Neste mesmo sentido as demais Cortes Pátrias já se manifestaram, a saber:

REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA EM PATAMAR MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - REDIMENSIONAMENTO NECESSÁRIO, PORÉM EM PATAMAR POUCO ACIMA DO MÍNIMO. (...). 3) A valoração negativa de apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP já é suficiente para fundamentar a exasperação da pena-base, cujo aumento deve ser razoável e proporcional, como no caso em tela. Recurso parcialmente provido. (...). (TJ-MG - APR: 10073120033508001 MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/04/2014). Grifei

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (...).



PENA. EXACERBAÇÃO. CONDUÇÃO DA SANÇÃO PRIMÁRIA AO MÍNIMO LEGAL. INCABIMENTO. PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CPB, DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...) O Magistrado sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, o que não se verifica na hipótese, onde prevalecem como negativos os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o fato de a vítima não ter contribuído para a prática criminosa, não merecendo reparo a sentença objurgada quanto à dosimetria da pena. (TJ-PA - APL: 201330023750 PA, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2013, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 07/06/2013). Grifei

Nessa ordem de ideias, estando devidamente comprovada a materialidade e autoria do delito narrado na denúncia e que a aplicação da pena fora feita observando-se os critérios legais previsto no Código Penal, bem como que a dosagem da reprimenda observou as circunstâncias do caso concreto, não deve ser acolhida a alegação defensiva, mantendo-se inalterada a reprimenda corpórea proferida pelo magistrado sentenciante, em relação à prática do crime de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, previsto no artigo 171, §2º, inciso II, do Código Penal.

Por tais motivos, não acolho a pretensão recursal em tela.

Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, conheço do presente recurso e, no mérito, nego provimento às pretensões recursais, mantendo inalterado o r. decisum condenatório ora objurgado, nos termos da fundamentação delineada alhures.

É como voto.

Belém/PA, 28 de novembro de 2019.

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora